



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 26/2018



Cria Órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica definido como Órgão Executivo Municipal de trânsito o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 2º. O Departamento de Trânsito, para efeitos do que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

Art. 3º. O Departamento de Trânsito terá como responsável um Chefe de Departamento, designado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

REGISTRADO
Em 10/07/18

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

**POR
UNANIMIDADE**

APROVADO
Em 23/07/18

Manoel Rodrigues
Presidente



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos.

XXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Art. 5º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, de que trata o Art. 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao Departamento de Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 6º. A Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI, terá as atribuições e competências que lhe confere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. A JARI fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.

Art. 8º. Integrarão a JARI os seguintes membros, com respectivos suplentes:

I - um representante do Departamento de Trânsito, que a presidirá;

II - um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito;

III - um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.

Art. 9º. A organização e funcionamento da JARI serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 11. Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, observado o artigo anterior.

Art. 12. Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor de 02 (duas) VRMs.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Parágrafo Único: O valor do jeton será reajustado segundo a variação do Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 14. - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS


JUSTIFICATIVA

Cria Órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objeto Criar o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências, pela necessidade de regularização já prevista em Lei.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência.**

Piratini, 09 de julho de 2018.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente criar órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências.

É o relatório.

Fundamentação Jurídica

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista a justificativa apresentada e a necessidade de adequação da situação do trânsito local e órgãos competentes.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

OSI



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 05 de julho de 2018.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 26/2018

Cria Órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências.

Vêm ao exame deste Assessor Jurídico o Projeto de Lei 26/2018 cria órgão Executivo Municipal de Trânsito, o Departamento de Trânsito, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e dá outras providências.

De acordo com a Lei 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Nota-se, que as atribuições contidas no art. 4º da referente Lei são a reprodução do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro.

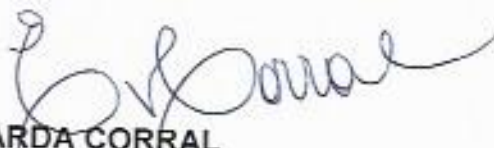
Além disso, o projeto estabelece o JARI, Junta Administrativa de recursos interpostos com relação as infrações de competência municipal.

Ademais, o projeto se amolda na competência de legislar do ente federado e se adequa ao interesse local do Município.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspectos formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

ISTO POSTO, opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 23 de julho de 2018.



EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br


COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.26/2018.

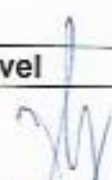
Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.26/2018, que "CRIA ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, *16 de julho* de 2018.

